DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5843/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4336/2013
PROTOCOLO	: 1356929
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JÚLIO CÉSAR KOMIYAMA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 18121/2011
CONVENENTE	: PANTANAL AUTOMÓVEL CLUBE
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 54.640,00

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO - EXECUÇÃO DO PROJETO "CAMPEONATO ESTADUAL DE KART 2011" - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 18121/2011 (fls. 78/85) celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, por seu Diretor Presidente, Senhor Julio César Komiyama, CPF/MF nº 139.625.581-87, como concedente, e de outro lado, a Associação Pantanal Automóvel Clube, CNPJ/MF nº 01.106.400/0001-49, por seu Presidente, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, CPF/MF nº 007.386.781-04, como convenente.

O objeto do convênio consiste na concessão de auxilio financeiro para o apoio à execução do projeto "Campeonato Estadual de Kart 2011", nos termos da Cláusula Primeira (fl. 78).

O prazo de vigência compreende o período de 11 de maio de 2011 até 31 de outubro de 2011, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 80).

O valor do investimento importa em R$ 54.640,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), conforme definido na Cláusula Décima Primeira (fl. 82).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-1952/2015 (fls. 346/350), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-9110/2015 (fls. 351/352), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 78), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente Convênio, o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto: "CAMPEONATO ESTADUAL DE KART 2011", conforme cronograma de desembolso e execução constante no Plano de Trabalho.

O prazo de vigência compreende o período de 11 de maio de 2011 até 31 de outubro de 2011, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 80).

O valor do investimento importa em R$ 54.640,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais), conforme definido na Cláusula Décima Primeira (fl. 82).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto. (fl. 349):

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 54.640,00	Comprovantes Fiscais	R$ 55.004,84
Rendimentos	R$ 364.84		
Total	R$ 55.004,84	Total	R$ 55.004,84

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (fl. 350), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 18.121/2011, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, CPNJ-MF nº 04.693.592/0001-25, através do Fundo de Investimentos Esportivos de MS - FIE/MS, como concedente e a Pantanal Automóvel Clube, CNPJ-MF nº 01.106.400/0001-49, como convenente, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 352), *verbis*:

> A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.
>
> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012.

Como se vê, a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 18121/2011 (fls. 78/85) celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do Fundo de Investimentos Esportivos – FIE/MS, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, por seu Diretor Presidente, Senhor Julio César Komiyama, CPF/MF nº 139.625.581-87, como concedente, e de outro lado, a Associação Pantanal Automóvel Clube, CNPJ/MF nº 01.106.400/0001-49, por seu Presidente, Senhor Cláudio Martins de Oliveira, CPF/MF nº 007.386.781-04, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da

aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Julio César Komiyama, CPF/MF nº 139.625.581-87, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 .

É o voto.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator